DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 329/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5034/2011
PROTOCOLO	: 1028510
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 14/2011
CONTRATADA	: SILVA & SÃOVESSO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 5/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 285.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

II – RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 120, II e III, e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 14/2011 e de sua execução financeira, bem como a licitude do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2011, decorrente da Concorrência n. 5/2010, celebrado entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo ex-prefeito, Sr. Edson Peres Ibrahim, e a empresa Silva & São Vesso Ltda, cujo objeto é o fornecimento de gasolina comum.

O procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade Concorrência n. 5/2010, foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-317/2012, prolatada no processo TC/5033/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-9172/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12150/2014, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa ao

responsável à época e pela impugnação total das despesas, em face do não encaminhamento das requisições de abastecimento, previstas contratualmente.

III – VOTO

Verifica-se dos autos que a formalização e o teor do Contrato n. 14/2011, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado para acrescer 5% (cinco por cento) no quantitativo do combustível fornecido, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

No tocante à execução financeira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-9151/2013, solicitou a intimação da autoridade responsável para que encaminhasse a este Tribunal as requisições de abastecimento mês a mês, constando o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data e assinatura do motorista do veículo.

Devidamente intimado, o ex-prefeito, Sr. Edson Peres Ibrahim, por meio do Ofício n. 6/2014, fls. 83, respondeu em síntese, que as requisições eram feitas, porém, descartadas após a liquidação das despesas com os abastecimentos, alegando que conservá-las, juntaria uma grande quantidade de papel.

Não obstante, a congruência entre os valores empenhados, os comprovados por meio de notas fiscais e os devidamente pagos, a requisição de abastecimento, apesar de não constar no rol de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, é documentação que garante a efetiva liquidação da despesa, e sua ausência afronta o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, que assim dispõe:

> "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1°.....
>
> § 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> **III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifo nosso)"

Apesar da ilegalidade na execução financeira, entendo que não caiba a impugnação da despesa realizada, haja vista a sua restituição ao erário municipal resultar em enriquecimento ilícito para a administração

pública, uma vez que o objeto do contrato, apesar de não detalhado por meio das requisições, foi executado. Portanto, deixo de acolher, neste sentido, a sugestão da Procuradoria de Contas.

Assim, acolhendo, em parte, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, II, "c", do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 14/2011, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2011, nos moldes do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 14/2011, em razão da ausência de documento comprobatório da efetiva liquidação da despesa, maculando a prestação de contas, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito municipal de Batayporã, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2011, nos moldes do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 14/2011, em razão da ausência de documento comprobatório da efetiva liquidação da despesa,

maculando a prestação de contas, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito municipal de Batayporã, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd